

LEI PROMULGADA Nº 348, de 21 de junho de 1958

Procedência – Parlamentar – Comissão Especial
Natureza – PL 86/58
DA. Ano XII de 07/07/58
* Alterada pelas LP 423/59 e Lei 10.586/97 (art.1º)
Fonte – ALESC/Div. Documentação

Altera a divisão territorial do Estado

O Deputado José de Miranda Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o inciso X, art. 22, da Constituição do Estado, faz saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, de conformidade com os atos das Câmaras Municipais deste Estado, sobre desmembramentos de seus territórios, criados os seguintes municípios, com os limites constantes do anexo que é parte integrante desta Lei:

I – ABELARDO LUZ – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Xanxerê;

II – ÁGUA DOCE – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Joaçaba;

III – CAMPO ERÊ – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Chapecó;

IV – CORUPÁ – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Jaraguá do Sul;

V – CUNHA PORÃ – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Palmitos;

VI – FACHINAL DOS GUEDES – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Xanxerê;

VII – GRÃO PARÁ – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Orleães;

VIII – HENRIQUE LAGE – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Laguna;

IX – ILHOTA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Itajaí;

X – LUIZ ALVES – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Itajaí;

XI – JACINTO MACHADO – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Turvo;

XII – MARAVILHA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Palmitos;

XIII – MELEIRO – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Turvo;

XIV – NOVA VENEZA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Criciúma;

XV – PENHA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Itajaí;

XVI – PONTE SERRADA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Joaçaba;

XVII – POUSO REDONDO – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Rio do Sul;
XVIII – PRAIA GRANDE – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Turvo;
XIX – RIO DAS ANTAS – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Caçador;
XX – RIO FORTUNA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Braço do Norte;
XXI – RIO DO OESTE – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Rio do Sul;
XXII – SANTA CECÍLIA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Curitiba;
XXIII – SÃO JOÃO BATISTA – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Tijucas;
XXIV – SÃO JOÃO DO SUL – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Sombrio;
XXV – SÃO JOSÉ DO CEDRO – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Dionísio Cerqueira;
XXVI – SÃO LOURENÇO DO OESTE – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Chapecó;
XXVII – TROMBUDO CENTRAL – com sede na vila do mesmo nome, desmembrado do município de Rio do Sul;

Art. 2º Os municípios criados por esta Lei serão responsáveis pela cota parte da dívida do município originário, quando as obrigações decorrerem de compromissos e aplicações comprovadas na área desmembrada.

Parágrafo único – A cota parte, a que se refere este artigo, será fixada de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 22, de 14 de novembro de 1947.

Art. 3º Os bens imóveis do município, situados em território separado para constituir município, passarão, de pleno direito e sem indenização, para o patrimônio do novo município.

Art. 4º Os novos municípios não poderão repudiar contratos de serviços públicos já existentes no município de que são originários no que forem exeqüíveis em seu território.

Art. 5º Os municípios criados por esta Lei serão instalados dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo nomeará os prefeitos provisórios para as novas comunas, cuja administração terminará com posse dos prefeitos e vereadores eleitos, o que ocorrerá em 31 de janeiro de 1959.

§ 2º Enquanto não for instalado o município, continuará este sob administração do município de que é originária a sua sede e a contabilidade de sua Receita e Despesa será feita em separado.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias após a instalação do novo município, a Prefeitura do município originário enviará àquele os livros de escrituração e a prestação de contas devidamente documentados.

Art. 6º Os municípios criados por esta Lei, continuarão sob a jurisdição da comarca, que se encontrava o território desmembrado para a sua formação.

Art. 7º Continuam em vigor as disposições que fixaram a divisão administrativa do Estado, no que direta ou indiretamente não colidirem com as normas estabelecidas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Enquanto o novo município não decretar suas próprias leis, vigorarão as da comuna de que é originária a sua sede.

Art. 9º A primeira Câmara Municipal dos municípios criados por esta Lei, compor-se-á de sete (7) vereadores.

Art. 10º As eleições para prefeito e vereadores dos novos municípios, respeitadas os dispositivos da legislação eleitoral, ocorrerão simultaneamente com o pleito geral de 3 de outubro de 1958.

PALÁCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATÁRIA, em 21 de junho de 1958.

JOSÉ DE MIRANDA RAMOS
Presidente

ANEXO

LIMITES

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

a) com o Município de Ilhota:

começa na foz do ribeirão da Prata no rio Luiz Alves; sobe por este até sua nascente; daí segue por uma linha seca que passando pelo morro das Laranjeiras alcança o morro Azul; daí segue pelo divisor das águas dos rios Baú e Máximo, passando pelo morro do Baú até alcançar o divisor das águas dos rios Luiz Alves e Itajaí Açú;

b) com o município de Gaspar:

começa no ponto em que o divisor das águas dos rios Baú e Máximo, que passando pelo morro do Baú encontra o divisor das águas dos rios Luiz Alves e Itajaí Açú; segue por este divisor até o morro dos Cachorros;

c) com o município de Guaramirim:

começa no ponto mais alto do morro dos Cachorros; segue em direção ao divisor das águas entre o ribeirão Paula Ramos e Bonito; continuando pelo divisor das águas entre aquele ribeirão e Braço Seco, e, depois pelo divisor entre os ribeirões Braço Serafim e Braço Serafim e Braço Seco até o ponto mais alto do morro Gildo Bompani, continuando pelo divisor das águas entre os rios Braço do Norte e Braço Comprido, entre aquele e Braço Miguel, até a nascente do ribeirão Jacaré, no divisor das águas entre as bacias dos rios Jacaré e Itapocú;

d) com o município de Araquari:

começa na nascente do ribeirão Jacaré, no divisor das águas dos rios Itajaí e Itapocú; segue por este divisor, passando pelo morro do Itapocú, até alcançar a nascente do rio Bracinho; desce por este até desembocar no rio do Peixe ou Novo; por este abaixo até a foz do ribeirão Jacaré Velho;

e) com o município de Penha:

começa na foz do ribeirão Jacaré Velho, no rio do Peixe, ou Novo; desce por este até encontrar a foz de um ribeirão, seu afluente da margem esquerda, que desemboca aproximadamente a 6 quilômetros da foz deste rio, no rio Luiz Alves;

f) com o município de Itajaí:

começa na foz de um ribeirão, afluente da margem esquerda do rio do Peixe, ou Novo, que desemboca aproximadamente a 6 quilômetros da foz deste rio, no rio Luiz Alves; pelo rio do Peixe, ou Novo abaixo, até a sua foz no rio Luiz Alves; desce por este até a foz do ribeirão Prata.